



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.003755/2005-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.863 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente RADIOLA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

SIMPLES FEDERAL. EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE VEDADA NO CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADE NÃO EXERCIDA. SÚMULA CARF Nº 134. PERMANÊNCIA NO REGIME SIMPLIFICADO.

Não basta que conste no contrato social para que o contribuinte seja excluído do Simples, mas sim que a atividade seja efetivamente exercida, nos termos da Súmula CARF nº 134.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **33-40** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/BSA (fls. **27-29**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente Impugnação apresentada pela Contribuinte (fls. **04** e docs. anexos). A decisão da DRJ foi

exarada no sentido de manter a exclusão do Impugnante do Simples, nos termos do resultado de análise (fls. **15**) e do Ato Declaratório Executivo (fls. **16**).

I. Ato Declaratório Executivo, Solicitação de Revisão e Despacho DRF/SECAT

2. Contra o Contribuinte foi emitido Ato Declaratório Executivo DRF/BSA nº 496.045, de 02 de agosto de 2004, pelo qual a autoridade fiscal informou a exclusão da Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). O fundamento para a exclusão estaria no fato de que a atividade econômica exercida pelo Contribuinte, código CNAE 7240-0, que corresponde às atividades de banco de dados e disposição on line de conteúdo eletrônico, serviria de impeditivo para seu ingresso no Simples, conforme art. 9, XIII da Lei 9.317/96. A contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS, fls. **66-67**), conjuntamente com a qual apresentou cópia do cartão CNPJ, e argumentou que o código de atividade lá constante é completamente diferente do que fundamentou a exclusão do Simples. Alegou ainda que sua atividade é o de serviços de editoração eletrônica, que permite seu ingresso no regime simplificado. Ao analisar a SRS apresentada pela Solicitante, a DRF em Brasília entendeu que o ADE estava correto, pois de acordo com a primeira alteração do contrato social, registrado em 03/12/03, constava como objeto da sociedade “Prestação de serviços em editoração eletrônica e veiculação de mídia”.

II. Impugnação e decisão da DRJ

3. Em sua Impugnação, a ora Impugnante alegou, em síntese, que: **a)** o contrato social e sua alteração nº 1 demonstram que a atividade exercida por ela é de editoração gráfica e eletrônica com veiculação na mídia, o que não é vedado pelo Simples; **b)** a lei não menciona nada sobre a profissão dos seus sócios, mas sim sobre suas atividades; **c)** já foi alterado o código de atividade CNAE no documento básico de entrada do CNPJ; **d)** a exclusão se deu em virtude do código e não da atividade. Ao final requereu a permanência no Simples.

4. A DRJ/CPS julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da transcrição da ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Ementa: Opção pelo Simples – Publicitário - Condição Vedada

A pessoa jurídica que presta serviço profissional de publicitário, ou assemelhado, não pode optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida

5. Como fundamento para justificar a improcedência do Recurso, entendeu a DRJ que a Contribuinte se enquadrava como prestadora de serviços de publicidade ou assemelhado descritos no art. 9, inciso XIII da lei 9.317/96, não lhe sendo, portanto, possível permanecer no Simples.

III. Recurso voluntário

6. Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual argumenta, em síntese, que: **a)** as reais atividades da Recorrente consistem em “Prestação de serviços em editoração eletrônica e veiculação de mídia”, as quais não vedariam sua participação no Simples; **b)** a editoração eletrônica não se assemelha a serviços de publicidade; **c)** não há nos autos qualquer prova de que a Recorrente exerça atividade vedada. Ao final, requer seja reformada a decisão da DRJ, com a sua consequente manutenção no Simples.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

IV. Resolução e retorno

8. Em 18 de outubro de 2007 o Processo foi levado a julgamento na Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo que os membros julgadores resolveram converter o julgamento em diligência (fls. **75-77**), uma vez que não haveria como identificar, pelos documentos constantes nos autos, qual seria efetivamente a atividade exercida pela Recorrente. Os autos foram baixados ao órgão de origem, o qual notificou o Contribuinte para que apresentasse documentação e justificativas (fls. **83**). Em resposta à notificação, a recorrente apresentou documentos de fls. **85-132**. Em resposta à conversão em diligência, a autoridade fiscal apresentou informação fiscal às fls. **133**.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

V. Admissibilidade

10. Como se trata de retorno de Resolução, o qual converteu o julgamento em diligência, a tempestividade e outros requisitos de admissibilidade foram analisados na conversão, sendo o Recurso Voluntário conhecido, assim, passo a examiná-lo no mérito.

VI. Parâmetro de análise e efetiva atividade da Contribuinte

11. Com fundamento no Princípio da Verdade Material e também na Súmula CARF n.º 134, a qual dispõe que “A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.”, o parâmetro a ser utilizado para a análise do presente caso deve ser o material. Ou seja, deve-se tentar identificar a efetiva atividade da Contribuinte para se concluir o julgamento.

12. De acordo com a informação fiscal de fls. 133, em virtude do procedimento de fiscalização in loco, a Contribuinte apresentou documentação solicitada no Termo de Intimação. Em análise aos documentos, a autoridade fiscal concluiu que entre o período de 2002 a 2004, a Recorrente desenvolveu atividades de diagramação e editoração, as quais não necessitam ser exercidas por profissional “legalmente definido”. Apenas após a alteração contratual n.º 3 (fls. **131-132**) a empresa passou a exercer atividade de propaganda e publicidade, com profissionais que necessitam de habilitação profissional. Acrescenta que a real atividade da sociedade é a que consta em seu contrato social até a terceira alteração contratual.

13. Tendo em vista o contrato social e suas alterações, especialmente que a terceira alteração somente foi feita em 2009 (fls. **132**), é de se concluir que as atividades desenvolvidas pela Recorrente antes da terceira alteração contratual não se enquadravam nas vedações previstas pelo art. 9, XIII da Lei 9.317/96. Desta feita devem os argumentos da Recorrente ser acolhidos.

VII. Conclusão

14. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de maneira a manter a Recorrente no regime simplificado – Simples.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart